DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7716/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24373/2012
PROTOCOLO	: 1298841
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 70.335,50
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº 16/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Maria Minelvina de Lima ME, tendo por objeto contratação de serviço de transporte escolar de alunos, do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação deste Município de Coxim/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS-24488/2012 (Protocolo – 1298840), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-5913/2018), concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 16/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela **irregularidade** da execução financeira (**2ª e 3ª fases**), em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens IX.2 e IX.3, respectivamente, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer PAR-3ª PRC-14502/2018 opinou pela **regularidade** da formalização contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela **irregularidade** da execução da prestação de contas do contrato, e aplicação de multa ao ordenador de despesas pela remessa parcial de documentos para Liquidação de despesas e infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64.

É o relatório.

No que concerne ao instrumento contratual (Contrato nº 16/2012), verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor inicial da contratação	70.335,50	
Empenhos Emitidos	77.540,60	
Anulação de Empenhos	(-) 7.205,10	
Empenhos Válidos	**70.335,50**	
Comprovantes Fiscais	**64.159,70**	**(-) 6.175,80**
Pagamentos	**64.159,70**	**(-) 6.175,80**

Conforme o demonstrativo e de acordo com os documentos encaminhados, a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho (R$ 70.335,50), das Notas Fiscais (R$ 64.159,70) e dos comprovantes de pagamentos (R$ 64.159,70), em função da ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 62 e 63, § § 1º e 2º da Lei nº 4.320/64.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 02 da peça digital nº 08, cujos documentos, **por estarem incompletos**, não atendem as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, evidenciando ainda, descumprimento em relação aos aspectos noticiados no item V.2.1.

Cumpre destacar ainda, que a execução financeira foi realizada na gestão da ex-administradora, cuja vigência e mandato se encerraram no mesmo dia (31.12.2012). Neste caso, a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, é do senhor Aluizio Cometki São José, sucessor da senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão e responsável pela guarda dos documentos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Ainda, o senhor Aluizio Cometki São José deveria ter providenciado a remessa da documentação em atendimento à Intimação INT- 3ICE-23420/2017 formalizada por esta Inspetoria, no entanto tal encaminhamento também não foi realizado.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 16/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Maria Minelvina de Lima ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, termos do art. 120, Inciso III c/c art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63, § § 1º e 2º da Lei de Finanças Públicas, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki Sao Jose, prefeito, portadora do CPF nº 932.772.611-15, **em razão da ausência documental e da divergência de valores, referentes à execução financeira** contratual a este tribunal, nos termos dos artigos 42, I, IV e IX, c/c 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH